



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
 CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>  
[\\_sjd@tre-se.jus.br](mailto:_sjd@tre-se.jus.br) (79) 3209-8673

**PROCESSO** : 0014673-49.2023.6.25.8000  
**INTERESSADO** : Grupo de Trabalho da Câmara de Deputados - Minirreforma Eleitoral  
**ASSUNTO** : Proposta de Alteração Legislativa

### INFORMAÇÃO 5481/2023 - SJD

Senhora Presidente:

Em atenção ao Despacho 7837 (1425867), seguem compiladas as sugestões desta Secretaria Judiciária:

#### 1. Previsão legal do conceito de “período eleitoral”<sup>\*1</sup>.

Inclusão do art. 8º, § 3º, no texto da Lei nº 9.504/1997:

- “Art. 8º (...)

(...)

§ 3º O período eleitoral tem início a partir da realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos e deliberação sobre coligações e termina com a diplomação dos eleitos.” (NR)

#### <sup>\*1</sup>Fundamentação:

- “CONSULTA. ELEIÇÕES (...)

(...)

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, (...).

(...)”

(TSE, CONSULTA Nº 0600842-53.2022.6.00.0000, ACÓRDÃO DE 13/10/2020, RELATOR: MIN. BENEDITO GONÇALVES, PUBLICAÇÃO: DJE DE 25/10/2022).

#### 2. Legitimidade concorrente do partido político coligado e da coligação partidária para, após a realização do pleito, ajuizar ações e apresentar defesa<sup>\*2</sup>.

Inclusão do art. 6º, § 4º-A, no texto da Lei nº 9.504/1997:

- “Art. 6º (...)

(...)

§ 4º-A. O partido político coligado detém legitimidade concorrente com a coligação partidária para, após a realização da eleição, propor (e/ou responder) as ações previstas na legislação eleitoral.

(...)” (NR)

#### <sup>\*2</sup>Fundamentação:

- “(...)

Nesse sentido, confira-se de forma ilustrativa o seguinte precedente:

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.
2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.
3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados – partidos isolados ou coligações – proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação. [TSE, Respe nº 36.398 (42465-06.2009.6.00.0000), Acórdão de 04/05/2010, Relator Min. Arnaldo Versiani Publicação: Diário de Justiça Eletrônico (DJE) de 24/06/2010, páginas 46/47]

(...).”

(TSE, CITAÇÃO EXTRAÍDA DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA TUTCAUTANT Nº 060069731, ACÓRDÃO DE 02/12/2021, RELATOR MIN. CARLOS HORBACH, PUBLICAÇÃO: DJE DE 03/12/2021).

### 3. Possibilidade de emissão de certidão circunstanciada, indicando a situação da inscrição eleitoral, para o exercício de direitos ou atos da vida civil\*<sup>3</sup>:

Inclusão do art. 11, § 8º-A, no texto da Lei nº 9.504/1997:

- “Art. 11 (...)

(...)

§ 8º-A A Justiça Eleitoral emitirá certidão circunstanciada, indicando a situação da inscrição eleitoral, a descrição de eventual pendência e o seu período de duração, na hipótese excepcional de ser necessária para o exercício de direitos ou atos da vida civil.

(...) (NR)

#### \*<sup>3</sup>Fundamentação:

- “RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ATOS DA VIDA CIVIL. ART. 11, § 7º. DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

4. Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidão circunstanciada, na qual deverá constar a situação da inscrição eleitoral, descrição de eventual pendência e seu período de duração.

(...).”

(TSE, RESPE Nº 000009-24.2015.6.25.0036, DECISÃO MONOCRÁTICA DE 27/03/2017, RELATOR MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PUBLICAÇÃO: DJE DE 04/04/2017, PÁGINA 171-174).

### 4. Conversão em dias dos prazos estabelecidos em horas.\*<sup>4</sup>

Inclusão do art. 105-B no texto da Lei nº 9.504/1997:

- “Art. 105-B. Os prazos eleitorais previstos em horas devem ser convertidos em dias.” (NR)

Alteração da redação dos artigos da Lei nº 9.504/1997 que estipulam prazo em horas, substituindo-o pelo respectivo prazo em dias (art. 8º, caput; art. 11, §§ 3º e 4º; art. 30, IV; art. 33, § 2º; art. 39, § 1º; art. 40-B; art. 46, § 1º; art. 56, caput; art. 57-G; art. 63, caput; art. 69, parágrafo único; art. 83, § 5º; art. 96, § 5º; art. 94, §§ 4º, 5º, 8º e 9º; 97, caput);

#### \*<sup>4</sup>Fundamentação:

-“(...

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a conversão de prazo em horas para dias.

(...)

(TSE, RESPE Nº 0000249-55.2012.6.04.0051, ACÓRDÃO DE 08/08/2013, RELATOR: MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PUBLICAÇÃO: DJE DE 29/08/2013, PÁGINA 51/52)

5. Retomada da previsão legal de multa na hipótese de propaganda eleitoral em bens particulares em desacordo com o art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e que contrariem a legislação eleitoral\*<sup>5</sup>:

Inclusão do art. 37, § 2º-A, no texto da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 37 (...)

§2º-A Na hipótese de ser veiculada propaganda eleitoral em bens particulares em desacordo com o parágrafo anterior sujeita o(a) infrator(a) à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caso comprovada a autoria ou o prévio conhecimento acerca da propaganda.

(...)” (NR)

#### \*5Fundamentação:

- “(...) PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ARTEFATO COM EFEITO DE PLACA. (...)ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. HIPÓTESE DE NORMA IMPERFECTAE. (...)”

(...)

3. A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares.

4. Hipótese de superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE (“A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997”), cuja edição ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal, o que não mais ocorre.

(...)

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601820-47.2018.6.08.0000, ACÓRDÃO DE 06/06/2019, RELATOR MIN. OG FERNANDES, PUBLICAÇÃO NO DJE DE 26/10/2020)

#### 6. Afastamento da possibilidade de a restauração do bem público impedir a aplicação da multa na hipótese de veiculação de propaganda eleitoral irregular:

Alteração do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, para a seguinte redação:

“Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, caso comprovada a autoria ou o prévio conhecimento, à restauração do bem e à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

(...)” (NR)

#### \*6Fundamentação:

- “(...) A respeito do tema, este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300/2006, é obrigatória a notificação do responsável pela propaganda eleitoral irregular afixada em bem público para que ele efetue a retirada da propaganda e a restauração do bem, impondo-se a multa no caso do não cumprimento da diligência no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

(...)”

(TSE, RESPE Nº 9005, DECISÃO MONOCRÁTICA DE 07/08/2017, RELATOR: MIN. ADMAR GONZAGA, PUBLICAÇÃO: DJE DE 09/08/2017, 53/56)

- A gravidade da repercussão política da propaganda eleitoral irregular veiculada em bens públicos (ou de uso comum) é, muitas vezes, superior à gravidade ocorrida nos casos de propaganda eleitoral irregular em bens particulares. Em razão disso, não parece razoável admitir que o(a) infrator(a) responsável por veicular propaganda eleitoral irregular em bem público não seja penalizado(a) na hipótese de haver restaurado o bem.

A ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma ocorre a partir da exposição da propaganda no bem público, pois tal conduta beneficia a candidatura do(a) infrator(a) em detrimento das demais. A restauração do bem não restaura o impacto negativo provocado pela propaganda irregular.

Sendo assim, tanto na hipótese de bens públicos, como na hipótese de bens particulares, a multa deverá ser aplicada ao(a) infrator(a) sempre que for comprovada a autoria ou o prévio conhecimento da propaganda.

#### 7. Previsão legal do Pedido de Regularização da Omissão do Dever de Prestar Contas Eleitorais.\*7

- Inclusão do art. 30, §§ 8º e 8º-A no texto da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 30 (...)

(...)

§ 8º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a(o) interessada(o) pode requerer a regularização da omissão do dever de prestar contas, com a finalidade de afastar os efeitos decorrentes do provimento jurisdicional que declarou suas contas como não prestadas e submeter ao Tribunal nova documentação, para aferição de sua regularidade e eventual aplicação das sanções /ou determinações cabíveis.

#### \*7 Fundamentação:

- Necessidade de previsão legal de parâmetros mínimos para a interposição do Pedido de regularização da omissão do dever de prestar contas eleitorais.

### 8. Previsão legal de intimação por meios mais ágeis e seguros a órgãos partidários, respectivos dirigentes e empresas de pesquisas eleitorais e emissoras de rádio e TV

A Justiça Eleitoral possui muita dificuldade na comunicação com os Partidos Políticos e seus dirigentes, o que acaba prejudicando a celeridade dos processos, principalmente de Prestação de Contas.

Existe, contudo, o Sistema SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - para gerenciar as informações partidárias, no qual os dirigentes devem (previsão em regimento do TSE) inserir dados da agremiação e também de seus responsáveis, como endereço eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp) e físico.

O TRE/SE, por meio da Resolução 19/2020, regulamentou a utilização de serviços de mensagens instantâneas, estabelecendo em seu art. 4º, parágrafo único, que “Nos processos de Prestação de Contas de Partidos Políticos, serão utilizados os dados oficiais constantes no Sistema SGIP referentes a diretórios válidos e respectivos integrantes da mesa diretiva, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento de que trata o caput.

A referida dispensa se justifica pela dificuldade que os servidores possuem em relação à expressa confirmação de recebimento pelos interessados.

A norma acima considerou que a Resolução TSE nº 23.571/2018 estabeleceu em seus artigos 35, caput, e § 2º, e art. 41, que os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone e e-mail, bem como os de seus dirigentes.

Ademais, seria importante considerar a nova ferramenta para intimação eletrônica criada pelo CNJ (RESOLUÇÃO 455/2022), que é o DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO, a fim de a mesma seja de utilização obrigatória para os PARTIDOS POLÍTICOS, já que tal medida importará em significativa economia de tempo, de recursos materiais e humanos e terá como resultado uma forma mais ágil e efetiva de transmitir informações de interesse dos partidos políticos e candidatos, relacionadas à Justiça Eleitoral;

A sugestão aqui, segue no sentido de haver previsão legal para intimação por mensagem eletrônica (whatsapp), independentemente de confirmação, TANTO PARA AS AGREMIações POLÍTICAS, COMO PARA OS RESPECTIVOS DIRIGENTES.

No caso de domicílio eletrônico (Resolução CNJ 455/2022), interessante que a obrigatoriedade seja estendida, também, para as empresas de pesquisas eleitorais e emissoras de rádio e TV, APENAS NO PERÍODO ELEITORAL, vez que, não raras vezes, nos deparamos com situações urgentes de determinação de não divulgação de material (pesquisa, material de candidato) e não se faz possível a intimação pelos meios convencionais.

Sendo essas as sugestões que temos a apresentar, submetemos à análise superior.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MUNIZ, Coordenador(a), em 05/09/2023, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Secretária(o), em 05/09/2023, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1429271 e o código CRC EBB145FD.